



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 4801/2019**

**PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.012462/2019-32**

**ORIGEM: PRM – JALES/SP**

**PROCURADOR SUSCITANTE: CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR (PRM-JALES/SP)**

**PROCURADOR REGIONAL SUSCITADO: VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO (PRR/3ª REGIÃO)**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO ARRAZOADO NA FORMA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRR DA 3ª REGIÃO.**

1. Cuida-se de Ação Penal em fase de apelação. O Procurador Regional da República oficiante na PRR da 3ª Região requereu nos autos a intimação dos defensores dos apenados para apresentação de suas razões recursais, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal em 1º grau para oferecimento das respectivas contrarrazões.

2. O Procurador da República oficiante na PRM-Jales/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo que quando as razões recursais são veiculadas diretamente na 2ª instância, cabe à Procuradoria Regional da República oferecer as correspondentes contrarrazões, inclusive citando precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. O Procurador Regional da República suscitado manifestou-se pelo não-conhecimento do presente conflito de atribuições, tendo em vista que já foram definidas suas atribuições para atuar como *custos legis* e dar o parecer. Em síntese, entendeu também *“que o fato de as razões de apelação criminal, quando exercida pela defesa a faculdade do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, serem dirigidas diretamente ao Tribunal não repercute em que as contrarrazões tenham de ser ofertadas pelo órgão do MPF de segundo grau”*.

4. Conforme bem asseverado pelo Procurador da República suscitante, a atribuição para oficiar, no presente caso, cabe ao membro do MPF oficiante perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP c/c os arts. 68 e 70, ambos da LC nº 75/93.

5. Com a prolação da sentença condenatória e a apresentação das razões recursais no Tribunal *ad quem*, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, a atribuição do membro do *Parquet* para oficiar no feito, haja vista que não possui, em tese, capacidade postulatória perante o TRF. Assim, somente um Procurador Regional da República poderá contra-arrazoar os recursos apresentados.

6. Ao que se tem nos autos, a defesa se reservou ao direito de arrazoar os recursos de apelação perante o TRF da 3ª Região, cabendo, portanto, a um Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões. Ressalte-se que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o princípio da celeridade processual, não tem fundamento legal.

7. Precedentes desta 2ª CCR, nos quais se decidiu, em casos análogos, pela atribuição da Procuradoria Regional da República para

o oferta das contrarrazões e do parecer: Procedimento nº 1.00.000.000388/2018/21, Voto nº 1481/2018, 708ª Sessão de Revisão, de 12/03/2018; Procedimento nº 1.00.000.016699/2015-69, Voto nº 3478/2016, 647ª Sessão de Revisão, de 23/05/2016; Procedimento nº 1.00.000.013859/2014-37, Voto nº 6399/2015, 630ª Sessão de Revisão, de 05/10/2015; todos unânicos.

8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRR da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer.

Cuida-se de Ação Penal em fase de apelação. O Procurador Regional da República oficiante na PRR da 3ª Região, Vinícius Fernando Alves Fermino, requereu nos autos a intimação dos defensores dos apenados para apresentação de suas razões recursais, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal atuante em 1º grau para oferecimento das respectivas contrarrazões.

Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PRM Jales/SP, Carlos Alberto dos Rios Júnior, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo que quando as razões recursais são veiculadas diretamente na 2ª instância, cabe à Procuradoria Regional da República oferecer as correspondentes contrarrazões, inclusive citando precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O Procurador Regional da República suscitado manifestou-se pelo não-conhecimento do presente conflito de atribuições, tendo em vista que já foram definidas suas atribuições para atuar como *custos legis* e dar o parecer. Em síntese, entendeu também *“que o fato de as razões de apelação criminal, quando exercida pela defesa a faculdade do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, serem dirigidas diretamente ao Tribunal não repercute em que as contrarrazões tenham de ser ofertadas pelo órgão do MPF de segundo grau”*.

É o relatório.

Conforme bem asseverado pelo Procurador da República suscitante, a atribuição para oficial, no presente caso, cabe ao membro do MPF oficiante perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP c/c os arts. 68 e 70, ambos da LC nº 75/93.

De fato, com a prolação da sentença condenatória e a apresentação das razões recursais no Tribunal *ad quem*, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, a atribuição do

membro do *Parquet* para officiar no feito, haja vista que não possui, em tese, capacidade postulatória perante o TRF. Assim, somente um Procurador Regional da República poderá contra-arrazoar os recursos apresentados.

Ao que se tem nos autos, a defesa se reservou ao direito de arrazoar os recursos de apelação perante o TRF da 3ª Região, cabendo, portanto, a um Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões. Ressalte-se que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o princípio da celeridade processual, não possui embasamento legal.

Sobre a questão, dispõe a Lei Complementar 75/93:

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para officiar junto aos Tribunais Regional Federais.

(...)

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Nesse sentido, precedentes desta 2ª CCR, nos quais se decidiu, em casos análogos, pela atribuição da Procuradoria Regional da República para o oferta das contrarrazões e do parecer: Procedimento nº 1.00.000.000388/2018/21, Voto nº 1481/2018, 708ª Sessão de Revisão, de 12/03/2018, unânime; Procedimento nº 1.00.000.016699/2015-69, Voto nº 3478/2016, 647ª Sessão de Revisão, de 23/05/2016, unânime; Procedimento nº 1.00.000.013859/2014-37, Voto nº 6399/2015, 630ª Sessão de Revisão, de 05/10/2015, unânime.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria Regional da República da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis,

cientificando-se o Procurador da República suscitante e o Procurador Regional da República suscitado, com as homenagens de estilo.

*Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.*

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF

/C.